



MPV 898
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV898

(À Medida Provisória n.º 898, de 2019)
Modificativa

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração à Lei nº 10.836, de 2004:

“Art. 2º-A. Os valores dos benefícios de que trata esta Lei serão reajustados, em 1º de janeiro de cada ano, no mínimo, pela variação acumulada do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Índice de Gini dos rendimentos do trabalho bateu recorde no primeiro trimestre de 2019, segundo dados da PnadC/IBGE. A causa é o elevado desemprego e a precarização do mercado de trabalho.

Ademais, os rendimentos oriundos das transferências governamentais deverão sofrer redução nos próximos anos, sobretudo em função da queda dos valores dos benefícios previdenciários, se aprovada a PEC 6, da ausência de reajuste dos benefícios do Bolsa Família, e do fim da política de valorização do salário mínimo.

Esta combinação de fatores procura atender às restrições da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que institui teto de gastos por até vinte anos. Para cumprir o referido teto, o governo federal vem comprimindo despesas sociais, com impactos sobre os mais pobres. Se observado o PLOA 2020, percebe-se que não há R\$ 1 de reajuste para o Bolsa Família.



SF/19579.24359-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Esta redução em termos reais agravará o quadro de piora da distribuição de rendimentos no Brasil, que já um dos mais desiguais países do mundo. Portanto, é razoável que ao menos os beneficiários do Programa Bolsa Família contem com a segurança de que não perderão renda, mediante a previsão legal de reposição da inflação para os benefícios do Programa.

Para afastar o risco de perda real de renda pelos beneficiários do Bolsa Família, a presente Emenda procura garantir que os benefícios do Bolsa Família terão critério de reajuste pela variação acumulada do Instituto Nacional de Preços ao Consumidor – INPC para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Conto com os nobres pares para a aprovação da presente Emenda, de modo que o orçamento público seja um instrumento de proteção dos mais vulneráveis.

Sala das Comissões, em de outubro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/19579.24359-99